



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336158 - SP(2023/0102913-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS
OUTRO NOME : COOP REG DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
ALAGOAS
AGRAVANTE : JOAO JORGE VILAR COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
DÉBORAH JOIA - SP435702
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
INTERES. : JOAO JORGE VILAR COUTINHO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AFASTAMENTO DA ADVERTÊNCIA DE MULTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não demonstrada vulneração ao art. 77 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução por título extrajudicial em que se determinou a apresentação de anexos contratuais e o depósito dos valores auferidos desde 18/11/2019, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
3. A Corte de origem manteve a advertência da multa por descumprimento de determinação judicial e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à vinculação da advertência de multa à inadimplência, ao depósito retroativo de valores pretéritos e à intimação pessoal; e (ii) saber se é indevida a advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça por se fundar em inadimplência e exigir depósito retroativo de valores anteriores à penhora e à intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e objetivo as questões relevantes, com motivação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à advertência de multa; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas na revisão da advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 1º, § 2º e IV, 489, § 1º e IV, 1.022, II, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.829.982/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.089.385/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2336158 - SP (2023/0102913-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE
AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
OUTRO NOME : COOP REG DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
DE ALAGOAS
AGRAVANTE : JOAO JORGE VILAR COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
DÉBORAH JOIA - SP435702
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES -
SP445603
INTERES. : JOAO JORGE VILAR COUTINHO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AFASTAMENTO DA ADVERTÊNCIA DE MULTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não demonstrada vulneração ao art. 77 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução por título extrajudicial em que se determinou

a apresentação de anexos contratuais e o depósito dos valores auferidos desde 18/11/2019, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. A Corte de origem manteve a advertência de multa por descumprimento de determinação judicial e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à vinculação da advertência de multa à inadimplência, ao depósito retroativo de valores pretéritos e à intimação pessoal; e (ii) saber se é indevida a advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça por se fundar em inadimplência e exigir depósito retroativo de valores anteriores à penhora e à intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e objetivo as questões relevantes, com motivação suficiente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à advertência de multa; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma clara e motivada as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas na revisão da advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 1º, § 2º e IV, 489, § 1º e IV, 1.022, II, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.829.982/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.089.385/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOÃO JORGE VILAR COUTINHO (espólio) e outros contra a decisão que

inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não demonstrada a vulneração ao art. 77 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 190-192).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 213-222.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução por título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 139):

MULTA Ato atentatório à dignidade da justiça Admissibilidade Prévia advertência de possibilidade de aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação judicial Sanção de caráter punitivo que não se confunde com outras de natureza civil - Inteligência do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 77 do Cód. de Proc. Civil Decisão mantida Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 170):

RECURSO Embargos de declaração Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material Pretensão apenas infringente, o que é inadmissível - Análise adequada de todos os pontos debatidos no recurso Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissivo e partiu de premissas equivocadas ao não enfrentar que a advertência de multa por ato atentatório foi vinculada a “mero inadimplemento” e ao depósito retroativo de valores já recebidos em 2019, bem como não apreciou que a intimação pessoal do espólio ocorreu apenas em julho de 2021, nem que os valores pretéritos não estavam mais em sua posse;

b) 77, do Código de Processo Civil, já que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não poderia ser aplicada com base em inadimplência e por exigir depósito retroativo de valores anteriores à ordem de penhora e à intimação pessoal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se afaste a advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ao fundamento de que a inadimplência não configura hipótese do art. 77 do Código de Processo Civil (fls. 143-152).

Contrarrazões às fls. 178-189.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução por título extrajudicial que determinou a apresentação dos anexos do contrato de compra e venda de ações celebrado com a Mecânica Pesada Continental e o depósito dos valores auferidos com a venda desde 18/11/2019, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 138-140).

O tribunal de origem manteve a aplicação da multa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão foi omissivo e incorreu em erro de premissa ao não enfrentar a tese de que a advertência de multa foi vinculada à inadimplência e ao depósito retroativo de valores pretéritos, bem

como deixou de analisar que a intimação pessoal do espólio ocorreu apenas em julho de 2021 e que tais valores não estavam mais em sua posse (fls. 143-152).

O acórdão recorrido concluiu que o agravo de instrumento se limitou a impugnar a advertência de multa por ato atentatório, mantendo a decisão que determinou a juntada de documentos e o depósito dos valores, e assentou, com base no art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, a regularidade da advertência por descumprimento de determinação judicial.

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 140):

“Anotese, de pronto, que o recurso se volta apenas contra a advertência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nada discutindo acerca da determinação para juntada de documentos e depósito nos autos de valores. Com efeito, o pedido dos agravantes é claro para que “seja conhecido e provido o presente agravo, para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja afastada a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça para a hipótese de não depósito de valores recebidos desde 18/11/2019” (fls. 08). Nada, pois, há a deliberar acerca da determinação de depósito de quantias, mas apenas da sanção prevista. Não têm razão os agravantes. Isto porque o inciso IV do art. 77 do Cód. de Proc. Civil é claro ao dispor que “são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo [...] cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”. O § 2º desse dispositivo, por sua vez, determina que “a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”, devendo as partes ser previamente advertidas (§ 1º). No caso, como se vê dos autos, foi exatamente o que se deu: determinada certa conduta por r. decisão jurisdicional aos agravantes executados, foram eles advertidos de que seu descumprimento implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça. Não há, pois, nenhuma irregularidade na medida. Observe-se, por fim, que tal sanção não se confunde com aquela de natureza civil encargos moratórios e visa especificamente punir o descumprimento de determinações judiciais, independentemente de seu conteúdo.”

Nos embargos de declaração, a Corte estadual registrou inexistirem omissões e reforçou que a matéria foi devidamente enfrentada (fls. 171-172).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA

E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 77, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não pode se apoiar em inadimplência nem exigir depósitos retroativos de valores recebidos antes da penhora e da intimação pessoal, razão pela qual deveria ser afastada (fls. 143-152).

O acórdão recorrido manteve a advertência de multa por descumprimento de determinação judicial, destacando que a sanção do art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter punitivo e não se confunde com encargos moratórios, e que o agravo não discutiu a determinação de depósito, mas apenas a sanção (fls. 139-140).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em execução de título extrajudicial, onde foi aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça devido à não apresentação de documentos de veículo penhorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, durante o prazo recursal e em análise de embargos de declaração, configura "reformatio in pejus" ou "decisão surpresa".

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não suspendem nem interrompem o prazo para cumprimento da decisão embargada, salvo se houver efeito suspensivo concedido.

4. A corte de origem analisou todos os argumentos da agravante, afastando-os fundamentadamente, e concluiu que não houve decisão surpresa.

5. A revisão da multa aplicada demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AREsp n. 2.829.982/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL POR COPROPRIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CHAMAMENTO AO PROCESSO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Alegação de nulidade da arrematação por preço vil e por ter sido realizada por codevedor de obrigação propter rem sujeita-se ao prazo decadencial de dez dias previsto no art. 903, § 2º, do CPC, contado do aperfeiçoamento do ato, operando-se a preclusão quando apresentada extemporaneamente.

2. Matéria relativa a invalidação da arrematação por preço vil não configura questão de ordem pública que autorize sua análise a qualquer tempo, devendo observar o prazo legal estabelecido para impugnação do ato. 3.

Coproprietário de imóvel penhorado que não figura como executado e não foi chamado ao processo pela parte executada possui legitimidade para arrematar o bem com direito de preferência, aplicando-se o procedimento previsto no art. 843, § 1º, do CPC.

4. Inexistência de chamamento ao processo do coproprietário pela executada afasta sua condição de codevedor nos autos da execução, sendo-lhe aplicável o tratamento de terceiro alheio à lide para fins de exercício do direito de preferência na arrematação.

5. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça justifica-se quando verificada conduta protelatória da parte, reconhecida pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias concretas do processo.

6. Revisão de premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto a tempestividade da impugnação, regularidade da arrematação e configuração de má-fé processual encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

7. Negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões postas a deslinde, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.089.385/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.336.158 / SP

Número Registro: 2023/0102913-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00521163120108260002 0052116312010826000225732010 20220000061830 20220000195486
22713725920218260000 2271372592021826000050000 25732010 521163120108260002
52116312010826000225732010

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS

OUTRO : COOP REG DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
NOME ALAGOAS

AGRAVANTE : JOAO JORGE VILAR COUTINHO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA COUTINHO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

DÉBORAH JOIA - SP435702

JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603

INTERES. : JOAO JORGE VILAR COUTINHO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026